## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012495-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Am Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens Próprios

Cidade Aracy Ltda

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A.M. Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens Próprios Cidade Aracy Ltda opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal.

A embargada apresentou resposta a fls. 53/64, alegando que na matrícula do imóvel consta apenas que houve uma penhora e que tanto o lançamento quanto o direcionamento da execução fiscal contra a executada em questão ocorreram de forma correta, uma vez que constava como proprietária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador. Argumentou, ainda, que, enquanto o imóvel permanecer registrado em nome da embargante, indiscutivelmente ela detém a propriedade sobre o bem e a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhida.

A presente execução fiscal foi ajuizada, em face da embargante, em junho de 2017, para cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 a 2016. Alega ela que o imóvel não mais lhe pertence. Contudo, pelo que se observa da matrícula de fls. 16/17, o imóvel em questão foi apenas penhorado na ação trabalhista.

Ainda que o terceiro esteja na posse do imóvel, tal fato não influi sobre a responsabilidade da embargante.

Isso porque, enquanto o título translativo não seja registrado no cartório de registro de imóveis, isto é, enquanto na matrícula do imóvel não se opere a transferência, continua a embargante como proprietária, tendo em vista o disposto no art. 1245, caput e § 1° do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 10 Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Até que, no registro público, o nome do adquirente passe a constar como o de proprietário, continua o vendedor titular do domínio, o que é suficiente para que seja considerado contribuinte, nos termos do art. 29 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento - IPTU e CIP - Exercícios de 2002 a 2004 - Execução fiscal - Decisão que rejeita exceção prévia de executividade por alegada ilegitimidade passiva decorrente de venda e compra do imóvel tributado - Escritura pública não registrada que não exonera o vendedor da obrigação fiscal - Legitimidade passiva do proprietário. Recurso desprovido. (AI 0050528-24.2012.8.26.0000, Rel. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2013)

No mais, a Súm. nº 399 do STJ, sobre a matéria, dispõe que "cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU".

No caso de São Carlos, o art. 144 do Código Tributário Municipal prevê que o imposto tem como fato gerador o domínio útil, a posse ou a "propriedade" imobiliária, sendo fora de dúvida que, enquanto não registrada a escritura pública, a excipiente continua proprietário, sendo que o registro somente ocorreu em 25/04/16, posteriormente ao período cobrado.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, determino o prosseguimento da execução fiscal contra a embargante e a condeno a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA